



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 090 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.02.2020

PROCESSO Nº 1/714/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201520216

RECORRENTE: H. DIAS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leiteão

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS 2. O Recorrente foi acusado DEIXAR DE REGISTRAR NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DAS ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE EMISSÃO PRÓPRIA, NO ANO DE 2010. Em julgamento singular, o ilustre julgador entendeu pela parcial procedência do auto de infração, utilizando nova redação do art. 123, VIII, “L” da lei 12.670/96, modificada pela lei 16.258/2017. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte por unanimidade de votos, contrário à decisão singular e ao parecer da assessoria processual tributária, mas de acordo com entendimento do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, posto que a lei 12.258/17, DOE 09/06/17, estabeleceu penalidade específica para a infração em discussão, com a inclusão da alínea “g” ao inciso “V” do art. 123 da lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.
PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO EM EFD. ART. 123, V, “g”. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “(...) A EMPRESA DEIXOU DE REGISTRAR NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DAS ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE EMISSÃO PRÓPRIA, NO ANO DE 2010, C0ONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

BASE DE CÁLCULO: R\$ 197.798,92

MULTA: R\$ 9.889,94

TOTAL: R\$ 9.889,94

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

O julgador singular entendeu pela parcial procedência da acusação fiscal, concordando com a acusação fiscal, modificando a multa quanto à atualização legal, aplicando 2% sobre o valor das operações omitidas na EFD, limitada a 1.000 Ufirces por período de apuração, conforme art. 123, VIII, “L” da lei 12.670/96 com alterações das leis 13.418/03 e 16.258/2017.

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas.

(...)

I) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

CÁLCULO DA MULTA:

MARÇO: R\$ 796,70 X 2% : R\$ 15,93
MAIO: 36.268,98 X 2%: R\$725,34
JUNHO: 31.504,80 X 2%: R\$630,10
JULHO: 13.551,14 X 2%: R\$ 271,02
AGOSTO: 87.678,20 X 2%: R\$1.753,56
NOVEMBRO: 28.000,00 X 2%: R\$ 560,00
TOTAL: 3.955,97

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs recurso ordinário, requerendo em apertada síntese:

- Que a falta de escrituração das notas canceladas ocorreu por uma falha no sistema do fornecedor do programa de escrituração fiscal, que na época não estava adequado à importação dos arquivos XML de notas fiscais canceladas;
- Que as notas fiscais foram canceladas no mesmo dia da emissão devido a erros de digitação por descuido ou desatenção;
- Que não houve prejuízo aos cofres públicos, pois se tratam de notas fiscais sem tributação referentes à devolução de mercadorias recebidas para industrialização no CFOP 5902;
- Que o julgador não observou que a empresa é optante do Simples Nacional, deixando assim de atender o disposto no art. 55, parágrafo 1º, da lei complementar 123/2006, que estabelece a fiscalização orientadora.

Requer, ao final a nulidade do lançamento



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. DO VOTO DO RELATOR

No que se refere aos argumentos da parte que afirmam não ter havido dolo ou má-fé quanto à infração tributária não há de prosperar, posto que o art. 136 do CTN determina a responsabilidade objetiva por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

Ademais, o fato dos documentos terem sido cancelados não exime o seu registro da EFD.

A alegação de que o julgador não observou que a empresa é optante do Simples Nacional, deixando assim de atender o disposto no art. 55, parágrafo 1º, da lei complementar 123/2006, que estabelece a fiscalização orientadora, também não deve ser acatada posto não guardar relação com a acusação fiscal.

Frise-se que ano de 2010 o contribuinte era do regime normal (fls. 60 a 62).

A acusação fiscal deve prosperar por seguir a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital – EFD, prevista no art. 276-A do Decreto 24.569/97:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção:

Parágrafo 3º: O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação fiscal, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo único, do Ato Cotepe/ICMS N. 9 de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Apesar da infração cometida, a lei 12.258/17, DOE 09/06/17, estabeleceu penalidade específica para a infração em discussão, com a inclusão da alínea “g” ao inciso “V” do art. 123 da lei 12.670/96:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 123

V – Relativamente aos livros fiscais:

g) deixar de informar na EFD as informações relativas a documentos fiscais denegados ou cancelados: multa equivalente a 1 (uma) UFIRCE por documento fiscal.

Como são 17 documentos fiscais temos como multa a ser aplicada:

UFIRCE 2010: 2,4257

RS\$2,4257 X 17 = RS 41,24

TOTAL = RS 41,24 (quarenta e um reais e vinte e quatro centavos)

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente H. DIAS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, V, “g”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão alterou o parecer anteriormente adotado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 05 de 2021.


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente da 2ª CÂMARA de Julgamento

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente em de de 2021

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO

Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO